

PROCESSO - A. I. N° 110391.0001/08-8
RECORRENTE - ANA MARIA PINTO CERQUEIRA (CESTÃO SUPERMERCADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0192-03/08
ORIGEM - INFAS FEIRA SANTANA
INTERNET - 01/06/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0117-12/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$66.320,87, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de março e abril de 2006. Valor do débito: R\$310,00;
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de maio a dezembro de 2006. Valor do débito: R\$59.368,73;
3. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de março, abril, maio e novembro de 2006. Valor do débito: R\$6.642,14.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpôs o autuado Recurso Voluntário, ratificando os termos de sua peça defensiva.

O processo foi convertido em diligência para a PGE/PROFIS, a fim de que fosse proferido opinativo acerca da incidência, ou não, da multa aplicada na infração concernente à antecipação parcial do ICMS, face à alteração ocorrida na legislação estadual.

O recorrente, posteriormente, manifestou-se pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme requerimento formal, devidamente protocolado, tendo anexado aos autos o CERTIFICADO DE CRÉDITO DO ICMS nº 157598 (fls. 65) e a INFORMAÇÃO DO PROCESSO (fls. 66), realizando a quitação do Auto de Infração, na forma prevista no art. 122, inciso I, do RPAF/99.

Além disso, foram também juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 67 a 73.

A PGE/PROFIS, através do seu Parecer opinativo, declara que a empresa acima epigrafada implementou o pagamento total do Auto de Infração nº 110391.0001/08-8, através de certificado de crédito. Logo, em consonância com os termos do art. 122, inciso I do RPAF/99, extingue-se o processo administrativo fiscal, em razão da extinção do crédito tributário exigido. Assim sendo,

opina no sentido de que os autos devem ser arquivados, em obediência aos termos do regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

VOTO

O autuado, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do recurso apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Por tal razão, fica considerado PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 110391.0001/08-8, lavrado contra **ANA MARIA PINTO CERQUEIRA (CESTÃO SUPERMERCADOS)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2009.

TOLstoi Seara Nolasco - Presidente

Nelson Antonio Daiha Filho - Relator

Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante - Repr. da PGE/PROFIS